DF CARF MF Fl. 133

**CSRF-T3** Fl. 133



ACÓRDÃO GERAD

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

**Processo nº** 11065.003793/2004-12

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9303-004.987 - 3ª Turma

Sessão de 11 de abril de 2017

Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO - CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS

**Recorrente** FAZENDA NACIONAL

Interessado HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste julgamento *extra petita*, quando o Colegiado aprecia o pedido veiculado pela Contribuinte desde a sua manifestação de inconformidade - homologação do pedido de ressarcimento -, aplicando-lhe o direito, ainda que por fundamentos diversos daqueles fornecidos em suas insurgências, tendo embasado-se, inclusive, em fatos ligados à origem do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Demes Brito (relator) e Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Vanessa Marini Cecconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Redatora designada

1

Processo nº 11065.003793/2004-12 Acórdão n.º **9303-004.987**  **CSRF-T3** Fl. 134

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer De Castro Souza (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

#### Relatório

Trata-se de recurso especial tempestivo, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em contrariedade à lei, ao amparo do artigo 4° da Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, contra Acórdão nº **134-13.284**, proferido pela 3º Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julgado em 05 de setembro de 2008, que decidiu em dar provimento ao Recurso Voluntário, autorizando o ressarcimento de PIS, sem a glosa dos créditos, em razão das transferências de ICMS a terceiros.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos do PIS/Faturamento, incidência não-cumulativa, decorrente de vendas no mercado externo e com amparo legal no art. 5° da Lei n° 10.637/2002.

O órgão de origem reconheceu parcialmente o direito creditório, homologando as compensações declaradas pela empresa até o limite deste valor.

A glosa corresponde aos valores de cessão de créditos de ICMS para terceiros, considerados como receita a compor o faturamento, sobre o qual são apurados os débitos do PIS e Cofins não-cumulativos. Entendeu a autoridade fiscal que a cessão dos créditos equipara-se a alienação de direitos classificados no ativo circulante, a compor a base de cálculo do PIS Faturamento conforme o art. 1°, § 2°, da Lei n° 10.637/2002.

Na Manifestação de Inconformidade a requerente se insurgiu contra a glosa. Argumentou, em síntese, que as operações de transferência de ICMS não se enquadram no conceito de receita, afetando somente contas patrimoniais, não contas de resultado. A interpretação da DRF de origem estaria incorreta, por se utilizar de interpretação extensiva e considerar o pagamento de custo da aquisição de produtos aos fornecedores da requerente (para quem os valores dos créditos de ICMS são cedidos) como receita.

Também argüiu que a interpretação contraria o espírito do art. 2° do ADI SRF n° 25/2003 — segundo o qual não incide PIS e Cofins sobre os valores recuperados a título de pagamento indevido -, bem como a art. 53 da Lei n°9.430/1996.'

A 2º Turma da DRJ indeferiu a Manifestação de Inconformidade, considerando que a cessão de direitos de ICMS gera uma nova receita, que pode ou não gerar lucro, sendo classificada, via de regra, como não-

operacional, que o contribuinte confundiu receita com lucro e que tal cessão não poderia ser recuperação de custos, visto o crédito de ICMS não compor o custo do produto".

Nada obstante, a 3º Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, deu provimento ao Recurso para reconhecer o crédito sem diminuição do débito relativo às cessões de ICMS.

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS nãocumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de oficio.

Recurso provido.

Não satisfeita com a decisão, a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração (fls. 91/93) aduzindo o seguinte:

"Em momento algum, a contribuinte atacou a atividade do fisco: a de promover acertos na base de cálculo do tributo sem lançamento de oficio. Por conseguinte, precluso está o direito de impugnar a atividade do fisco de proceder ou não o lançamento de oficio, não devendo a Câmara, em julgamento extra perita, discutir fatos não impugnados no processo.

Sob o ângulo do Processo Civil, norma subsidiária do processo administrativo fiscal, "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" (art. 128, CPC) sendo "defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (art. 460, CPC)".

Em seguida, os embargos foram rejeitados pelo Presidente da 4º Câmara da Terceira Seção de Julgamento (fls. 98).

Inconformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, sustentando que:

"o contribuinte não questionou aspectos processuais da análise do pedido de ressarcimento, mirando toda sua argumentação contra o mérito da causa: se os créditos de ICMS compõem ou não a base de cálculo do PIS.

Em momento algum, o contribuinte atacou a atividade do fisco: a de promover acertos na base de cálculo do tributo sem lançamento de oficio. Por conseguinte, precluso estava o direito de impugnar a atividade do fisco de proceder ou não ao lançamento de oficio.Não devia, desse modo, a Câmara a quo, em julgamento extra petita, discutir fatos não impugnados no processo.

Desse modo, o juiz ou qualquer autoridade administrativa deve ater-se ao pedido do autor, sendo extra petita o julgado além de tais limites.

O Recurso foi interposto com base em contrariedade à lei, ao amparo do artigo 4° da Portaria MF n°256,de 22/06/2009. O recurso teve seguimento nos termos do Despacho de Admissibilidade, fls. 108/109.

A Contribuinte articulou suas contrarrazões às fls. 121/127, pugna pelo improvimento do Recurso, devendo ser mantida de decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto Vencido

# Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a glosa dos créditos referente aos valores da cessão de créditos de ICMS para terceiros, foram considerados como receita a compor o faturamento, sobre o qual são apurados os débitos do PIS e Cofins não-cumulativos.

A Autoridade fiscal entendeu que a cessão dos créditos equipara-se a alienação de direitos classificados no ativo circulante, a compor a base de cálculo do PIS Faturamento, conforme o art. 1°, § 2°, da Lei n° 10.637/2002.

Por outro lado, a extinta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário, em virtude da ausência do lançamento de oficio no momento da correção dos cálculos do ressarcimento de PIS, cujo pedido desconsiderou os créditos de ICMS como receita.

No entanto, a Contribuinte não questionou os fundamentos utilizados pela Autoridade lançadora quanto aos aspectos formais referente ao pedido de ressarcimento, pelo contrário, focalizou toda argumentação contra o mérito, ou seja, se a cessão de créditos de ICMS a terceiros compõe ou não a base de cálculo do PIS.

Verifica-se que em nenhum momento, a Contribuinte impugnou o lançamento no sentido do fisco promover ajustes na base de cálculo do tributo sem o lançamento de ofício, portanto, precluso estava o direito de impugnar atividade do fisco de proceder ou não o lançamento de ofício.

Neste sentido, a turma *a quo* decidiu além dos limites da lide, especialmente em discutir fatos não impugnados no processo.

Sem embargo, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, a matéria não impugnada está fora do litígio e o crédito tributário a ela relativo se torna consolidado; na ausência do litígio, a matéria não pode ser analisada em sede de recurso voluntário. Ou seja, tendo a Contribuinte impugnado apenas determinado item do lançamento, o julgador não está autorizado a dar provimento ao recurso voluntário por fundamento jurídico diverso.

O contencioso administrativo, regido pelo Decreto Lei nº 70.235/72, assim como o novo codex de processo civil, impõe limites as fases processuais que devem ser observadas para o perfeito andamento do processo e adequado deslinde do litígio.

A lide cravada esta delimitada precisamente pelos contornos jurídicos que foi dado pela Contribuinte, definido pelo pedido e pelos fatos e fundamentos jurídicos que o fundamentam, lançados em sua impugnação e posteriormente em seu recurso voluntário.

Nesta linha, recorro aos princípios existentes no âmbito do processo civil, em vista dos permissivos expressos nos artigos 108 do Código Tributário Nacional - CTN e artigo 4º da LICC, o qual pode-se citar o art. 141, do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendolhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Deste modo, o citado dispositivo revela que o Código de Processo Civil consagrou o princípio de adstrição do juiz ao pedido e da parte, como decorrente do princípio dispositivo.

Portanto, o órgão julgador ao apreciar a legalidade do ato administrativo, deve decidir também de acordo com a matéria inserta na impugnação do autor e/ou recurso voluntário, conforme o caso.

Nessa linha, imperioso destacar a inteligência do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe que: "considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Finalmente, corroborando este entendimento, trago como precedente o acórdão nº 930301.705, julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais -CSRF, voto da lavra do Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torrres, o qual merece destaque:

"Aqueles que navegam no direito subjetivo sabem ou deveriam saber que o mar processual é bravio e desafiador, quase sempre revolto e cheio de ondas e marolas que fazem, muitas vezes o barco perder o rumo. Isso faz com que muitos se percam e não consigam completar a travessia. Mas nem tudo está perdido, os instrumentos de navegação vêm, a cada dia, se

aperfeiçoando, de tal sorte, que o barqueiro que os utilizar corretamente, nunca perderá o norte e, facilmente, chegará a um porto seguro. Saindo da linguagem figurada para a real, os instrumentos são os princípios gerais e específicos que norteiam a atividade jurisdicional e, por empréstimo, a "judicante" administrativa. Muitos desses princípios são universais, isso quer dizer que estão presente em todos, ou em quase todos, sistemas jurídicos mundiais. Na maioria das vezes, são eles incorporados à legislação processual e até mesmo à constitucional, tornando-se, portanto, obrigatória sua observância. Nos países, como o Brasil, em que a atividade judicante é dissociada da inquisitória, um dos pilares da jurisdição é justamente o princípio da iniciativa da parte, cuja origem remonta ao direito romano onde ao juiz era vedado proceder sem a devida provocação das partes. Predito princípio, versão moderna do ne procedat iudex ex officio; nemo iudex sine actore, foi consagrado no artigo 2º e, também, no 262, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro.

Nesse quadro, considero que a Contribuinte perdeu o direito de impugnar a atividade do Fisco lançar ou não de ofício, na base de cálculo do PIS, os créditos de ICMS alienados a terceiros, como inevitável efeito da preclusão e, por conseguinte, deixou a turma baixa de ter o poder de apreciar tais questões, em razão do princípio da adstrição do julgador ao pedido do autor.

Ademais, a turma baixa não enfrentou o objeto do recurso voluntário, ou seja, não apreciou se os créditos de ICMS compõe ou não a base de cálculo do PIS, simplesmente manifestou-se da seguinte forma:

"Independentemente do debate acerca da inclusão (ou não) do valor da cessão de créditos do ICMS na base de cálculo da Contribuição, o procedimento adotado pelo órgão de origem, que ao considerar tributável tal valor efetuou a glosa do valor a ressarcir, em vez de constituir o crédito\_tributário, não pode prosperar. Dai caber a reversão da glosa, de modo a permitir o ressarcimento na integralidade sem óbice do lançamento que poderá ser efetuado, respeitado, evidentemente, o prazo decadencial".

De tudo que foi exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, para que seja declarada a nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos para o julgamento do mérito do recurso.

É como voto é como penso

(assinado digitalmente).

**Demes Brito** 

### **Voto Vencedor**

## Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Redatora designada

Com a devida vênia ao Relator, Ilustre Conselheiro Demes Brito, em sessão de julgamento, a maioria dos julgadores desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ousou divergir do seu entendimento para negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

A controvérsia suscitada no apelo especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento em contrariedade à dispositivo de lei, diz respeito à possibilidade - ou não - de o Colegiado conhecer de matéria não suscita pela Contribuinte em suas insurgências no processo administrativo fiscal.

No caso em apreço, a Terceira Câmara do outrora Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 203-13.284 (fls. 83 a 87), deu provimento ao recurso voluntário com fundamento na incorreção do procedimento adotado pela Autoridade Fiscal para glosa de créditos tributários e exigência da contribuição para o PIS/Pasep, entendendo a Turma julgadora ser necessário, para tanto, a lavratura de lançamento de ofício. Portanto, não adentrou à discussão de mérito da demanda, qual seja, a inclusão do valor da cessão de créditos de ICMS na base de cálculo do PIS/Pasep, conforme arguido pelo Sujeito Passivo.

A decisão recorrida embasou-se, em síntese, na impossibilidade de ser efetuada a revisão da base de cálculo do PIS/Pasep, incluindo os valores de transferência de créditos de ICMS a terceiros, sem proceder a novo lançamento de ofício, mas tão somente realizando a glosa do valor a ressarcir. Por esta razão, determinou a reversão da glosa, para permitir o ressarcimento na integralidade sem óbice do lançamento que poderá ser efetuado, com respeito ao prazo decadencial. O acórdão de recurso voluntário fez, ainda, remissão à decisão proferida por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, destacando os seguintes trechos, *in verbis*:

[...]

Neste sentido já decidiu esta Terceira Câmara, em vários julgamentos realizados nos meses de janeiro e fevereiro de 2007. Refiro-me, dentre outros, ao Acórdão n°203-11760, Recurso Voluntário n° 134.005, unânime e relativo ao PIS. Como os fundamentos são idênticos, adoto o voto da lavra do ilustre Conselheiro Odassi Guerzoni Filho sobre a questão, transcrevendo-o:

Em outras palavras, a redução do valor a ser ressarcido ao contribuinte se deveu, não porque tivessem sido constatadas irregularidades materiais ou legais nos fundamentos do crédito, mas, sim, nos débitos da contribuição do PIS/Pasep Não Cumulativo de cada um dos períodos.

Processo nº 11065.003793/2004-12 Acórdão n.º **9303-004.987**  **CSRF-T3** Fl. 140

Agiu o fisco, portanto, de forma similar aos procedimentos que adota quando trata, por exemplo, de "Pedidos de Ressarcimento de Créditos de IPI", fundados no artigo 11 da Lei n°9.779, de 1999, ou seja, diante de um crédito de IPI indevidamente pleiteado pela empresa, promove uma glosa no valor do crédito, diminuindo, conseqüentemente, a pretensão do contribuinte.

Tal procedimento, entretanto, não se mostra adequado quando se depara com Pedidos de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep — Não Cumulativo quando o motivo da divergência levantada pelo fisco se encontra na parcela do débito do PIS/Pasep, como é o presente caso. Lembre-se, neste ponto, que o valor do saldo do ressarcimento pleiteado péla empresa fora diminuído pela autoridade fiscal por entender que o valor do débito da contribuição devida ao PIS/Pasep, havia sido apurado a menor em decorrência da falta de inclusão de algumas rubricas na base de cálculo que a determinou (créditos de ICMS e crédito presumido de 'PI).

Diante de um valor de débito do PIS/Pasep apurado a menor, o fisco, em vez de efetuar um lançamento de oficio na forma dos artigos 13, § 1;. 114, 115, 116, incisos I e II, 142, 144 e 149, todos do Crédito Tributário Nacional, combinados com os dispositivos pertinentes do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, apenas retificou o correspondente valor então declarado no Pedido de Ressarcimento para o valor que entendeu correto.

Assim, até que haja alteração especifica nas regras para se apurar o valor dos ressarcimentos do PIS/Pasep Não-Cumulativo, a constatação, pelo fisco, de irregularidade na formação da base de cálculo da contribuição, implicará na lavratura de auto de infração para a exigência do valor calculado a menor; jamais uni mero acerto escriturai de saldos, conforme foi feito neste processo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para autorizar o ressarcimento solicitado, sem a glosa por conta das transferências de ICMS a terceiros. Em decorrência devem ser homologadas as compensações efetuadas no âmbito deste pedido de ressarcimento, até o limite do crédito reconhecido.

[...]

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional alegou que: (a) a Contribuinte, em nenhum momento, insurgiu-se contra a atividade do Fisco de efetuar acertos na base de cálculo do tributo sem lançamento de oficio, precluindo o direito de fazê-lo; e (b) o julgado foi *extra petita*, pois não se ateve o julgado aos limites em que a lide foi proposta, afrontando os artigos 128, 302 e 460, todos do CPC/1973, e os artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972.

A pretensão recursal da Fazenda Nacional não merece prosperar, nos termos em que decidido pela maioria dos membros deste Colegiado, sendo designada esta Conselheira para redigir o voto vencedor.

Depreende-se dos autos existir um vício na origem do processo administrativo, consistente em equívoco da Fiscalização ao deixar de efetuar o lançamento de ofício da diferença relativa ao valor da contribuição para o PIS/Pasep, conforme determina o art. 142 do CTN, limitando-se a glosar parte do montante objeto do pedido de ressarcimento. A ausência do lançamento de ofício para exigência do crédito tributário de PIS/Pasep constitui-se em

verdadeira ofensa À pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo administrativo, qual seja, trazer a exigência fiscal para o mundo dos fatos por meio válido e regular de desenvolvimento do procedimento fiscalizatório e, posteriormente, do processo administrativo fiscal.

Tendo em vista que o Código de Processo Civil aplica-se de forma subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, pertinente a transcrição dos artigos 485, inciso IV e §3º e 507, ambos do Novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[...]

§ 3° O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

[...]

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Muito embora estabeleçam os artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72 os contornos em que a impugnação será proposta e, por conseguinte, a respectiva lide, a preclusão das matérias, dentre as quais os pressupostos de constituição válida e regular do processo, aplica-se às partes do processo, e não ao julgador, que poderá revê-las antes de proferir decisão definitiva quanto ao mérito diante da importância do tema para o processo, por se tratarem de matérias de ordem pública.

Além disso, o Colegiado, ao prolatar o acórdão, não é obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos aduzidos pelas partes, bastando que indique fundamento suficiente para a sua decisão. Inexiste julgamento *extra petita*, pois o Colegiado apreciou o pedido veiculado pela Contribuinte desde a sua manifestação de inconformidade - homologação do pedido de ressarcimento -, aplicando-lhe o direito, ainda que por fundamentos diversos daqueles fornecidos em suas insurgências, tendo se baseado, inclusive, em fatos ligados à base do processo.

A adoção, pelo julgador, de fundamento legal diverso daquele suscitado pela parte, sem modificação da causa de pedir - no caso, o reconhecimento do pedido de ressarcimento -, não importa em decisão *extra petita*. Nesse sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Agravo de Instrumento nº 936.003/RS, com argumentos sintetizados na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. FUNDAMENTO DIVERSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

#### PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

- 1. Não se verifica a suscitada violação ao art. 515 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
- 2. Ademais, não importa julgamento extra petita, nem violação ao princípio do tantum devolutum quantum apellatum, a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010)AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 936.003/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA

Na mesma linha, é o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Ag nº 751828/RS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE NOS LIMITES DO PEDIDO E DA MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL.

INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO. PRECEDENTES.

- 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao entendimento de que não ocorreu julgamento extra petita.
- 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: "Em tendo sido a lide decidida nos limites em que foi proposta, não há falar em ocorrência de julgamento extra petita. Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída. Da mihi factum, dabo tibi jus" (REsp 496814/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01/07/2005).
- "Decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere

Processo nº 11065.003793/2004-12 Acórdão n.º **9303-004.987**  **CSRF-T3** Fl. 143

pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita. Com efeito, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base" (REsp 551959/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 06/06/2005).

- 3. Inexiste julgamento extra petita quando a questão posta nos autos, referente ao acórdão a quo, foi devidamente apreciada e julgada dentro do que realmente pleiteado pelo autor. A motivação da decisão judicial deve guardar congruência com o pedido formulado na inicial, ainda que de forma concisa, de modo que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta.
- 4. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
- 5. O simples fato de o Tribunal a quo ter adequado a decisão por ele proferida não é motivo para se alegar julgamento extra petita.
- 6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 751.828/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 123)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello